

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PLC 1763/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

, DE 2002

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para 1992
regulada à CAF e CCJ.

24 06 02

[Assinatura]
Diretor da Assessoria

*Autoriza a doação com encargos da
área que especifica na QS 115 de
Samambaia, Região Administrativa XII e
dá outras providências.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, o lote 03, do conjunto E, da QS 115, de Samambaia – RA XII, medindo 400,00 m², destinado ao uso institucional, à Igreja Evangélica Pentecostal Nova Vida em Cristo - CNPJ n.º 02.226.051/0001-61.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 3º Ficam remidos os débitos anteriores relativos a taxa de concessão de uso.

Art. 2º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social gratuita à comunidade carente de Samambaia.

PLC 1763/02
File: 01 00



§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

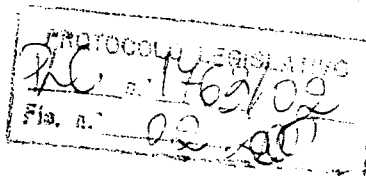
Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 5º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 22.770,00, importância obtida com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada





Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de membros da Igreja Evangélica Pentecostal Nova Vida em Cristo, de Samambaia, que funciona no referido lote em Samambaia e deseja proporcionar melhor atendimento a população adquirindo equipamentos que permitam a prestação de serviços à comunidade, além da construção de uma creche, de estudos bíblicos, além de outras atividades em prol da sociedade.

Informamos, que a Igreja em referência, adquiriu o lote através de concessão de uso, conforme escritura lavrada em Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga. No entanto a mesma não tem condições de arcar com os valores da taxa cobrada pela TERRACAP, encontrando-se, portanto, com suas prestações em atraso. Por esse motivo a presente lei trás em seu § 3º do art. 1 a cláusula de remissão dos débitos anteriores.

Por uma questão de justiça e cunho social solicitamos que a presente Igreja seja atendida pelo disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

